



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.630 - PR (2014/0031723-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIO JOSÉ LUGOKENSKI
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA SMAIL DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SOBREVIVÊNCIA DO AGRICULTOR E SUA FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. Afirmado pelo Tribunal de origem que o ora recorrente não demonstrou que se trata de pequena propriedade rural indispensável para a sobrevivência do agricultor e sua família, a pretensão de que seja reconhecida impenhorabilidade do imóvel em questão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico dos julgados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.630 - PR (2014/0031723-0)

AGRAVANTE : MARIO JOSÉ LUGOKENSKI
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA SMAIL DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIO JOSÉ LUGOKENSKI contra decisão de fls. 262/263, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, não pretende o reexame de provas.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.630 - PR (2014/0031723-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIO JOSÉ LUGOKENSKI
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA SMAIL DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SOBREVIVÊNCIA DO AGRICULTOR E SUA FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. Afirmado pelo Tribunal de origem que o ora recorrente não demonstrou que se trata de pequena propriedade rural indispensável para a sobrevivência do agricultor e sua família, a pretensão de que seja reconhecida impenhorabilidade do imóvel em questão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico dos julgados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Conforme afirmada na decisão agravada, esta Corte já decidiu que, à míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, é adequado se valer do conceito de "propriedade familiar" extraído do Estatuto da Terra. O módulo fiscal, por contemplar o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo Estatuto da Terra como aquele suficiente à absorção de toda a força de trabalho do agricultor e de sua família, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, atende também ao preceito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, previsto no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil. (REsp 1018635/ES, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Todavia, no caso, o Tribunal de origem, ao afastar a impenhorabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel em questão, assentou que o ora recorrente não demonstrou em momento algum que se trata de pequena propriedade rural indispensável para a sobrevivência do agricultor e sua família.

Cabe consignar, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Embora seja possível reconhecer a impenhorabilidade da residência familiar constituída em imóvel rural "sede de moradia" ou em área definida como pequena propriedade rural, nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Lei 8.009/90 e do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, enquadrando-se como impenhorável a pequena propriedade rural indispensável à sobrevivência do agricultor e sua família, é imprescindível que o devedor prove tal condição para ver excluída a constrição sobre o seu imóvel, o que não foi feito pelo agravante.

Assim, como a agravante alegou a impenhorabilidade sem amparo de qualquer documento, impossível reconhecer a impenhorabilidade pleiteada. Como bem observou o juiz a quo, "meras arguições, desamparadas de suporte probatório mínimo, não podem ser consideradas suficientes para desconstituir a penhora efetivada".

Com efeito, revela-se imperiosa a conclusão de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

Confira também:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A questão atinente à impenhorabilidade da propriedade rural, modificada pela Lei nº 11.382/2006, que veiculou alteração de disposições do Código de Processo Civil, por ser regra processual, sua incidência ocorre de imediato, mesmo sobre os processos pendentes à data do início de sua vigência, conforme estabelece o art. 1.211 do CPC.

3. Para o acolhimento da tese do agravante, relativa à não configuração de pequena propriedade rural e de que não é trabalhada pela família, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1050472/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 237.272/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ARTIGO 398 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMÓVEL EXPLORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 25.570/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

Acrescente-se, apenas, que o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0031723-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475630 / PR**

Números Origem: 00043436720138160000 10119736 1011973601 1011973602 1011973603 1011973604
201300037898 43436720138160000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO JOSÉ LUGOKENSKI
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA SMAIL DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO JOSÉ LUGOKENSKI
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA SMAIL DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.